

Informativo jurisprudencial – TCE/SP 11 a 17 de novembro

Assunto: Representações visando ao exame prévio dos editais dos pregões (presenciais) nº 58/2017 (processo administrativo nº 091/2017) e nº 59/2017 (processo administrativo nº 092/2017), do tipo menor preço por KM rodado, promovido pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra, objetivando a contratação de empresa(s) para prestação de serviço de transporte escolar com monitores para supervisão dos alunos, “através de veículos tipo van e tipo ônibus urbano, com capacidade máxima de alunos de acordo com o código de trânsito brasileiro”, a ser realizado nas áreas urbana e rural para as escolas estaduais e municipais da rede pública, conforme especificações dos anexos II, dos respectivos editais.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Objeto – Necessidade de inserção de informações suficientes para a adequada formulação de propostas, especificação do valor mínimo de cobertura do seguro obrigatório e os parâmetros para o respectivo contrato; 2. – Contradições no Edital - Dirimir as divergências entre as previsões constantes do edital e aquelas das minutas contratuais, acerca das multas e das questões econômicas do ajuste. Demais insurgências não prosperam – PROCEDÊNCIA PARCIAL – V.U.

(TC-012227.989.17-5 e TC-012229.989.17-3; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho;

data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão presencial nº 44/2017, processo nº 23.103/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a aquisição de alimentos estocáveis, conforme especificado no anexo I.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Excesso de detalhamento nas especificações de produtos - Nível de precisão atribuído às composições nutricionais dos produtos resulta em delimitação do universo de potenciais fornecedores - Contrariedade ao preceito do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e artigo 3º, inciso II da Lei 10.520/02 – Correções determinadas – 2. – Demais insurgências não prosperam – Procedência parcial – V.U. paralisação do procedimento licitatório. recurso conhecido e não provido.

(TC-012610.989.17-0; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017)

Assunto: Representação que visa ao exame prévio do edital do chamamento público nº 001/17, promovido pela Prefeitura Municipal de Echaporã, que tem por objeto a recepção e seleção de propostas técnicas de organização da sociedade civil, visando o estabelecimento de parceria de prestação de serviços no pronto atendimento, na UBS e nos USFS do setor municipal de saúde, por meio de termo de colaboração, cujo objeto é a conjugação de esforços entre a prefeitura e a eventual conveniada, para um regime de cooperação visando executar programas, atividades e serviços necessários ao desenvolvimento de ações em saúde, referentes ao pronto atendimento médico, à UBS, ao ESF e apoio à equipe de saúde da família (NASF), serviços de fisioterapia, odontologia, médico, assistência social e outras ações necessárias ao atendimento dos usuários nos estabelecimentos de saúde do município.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Objeto – Necessidade de previsão dos critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive quanto à metodologia de pontuação e pesos atribuídos a cada requisito, em observância aos artigos 24, § 1º, V e 27, da Lei Federal nº 13.019/14, devendo ser especificadas as estimativas de atendimento e as respectivas especialidades médicas pretendidas. Indefinição do objeto licitado; Demais insurgências não prosperam – Procedência parcial – V.U.

(TC-013849.989.17-3; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017)

Assunto: Representação em face do edital do pregão presencial nº 067/17, processo nº 189/17, do tipo menor preço global, promovido pela Prefeitura Municipal de Avaré, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a vigilância epidemiológica, conforme o anexo I - descrição.

Ementa: Exame Prévio de Edital – 1. – Exigência de atendimento à Lei 6.729/79 (Lei Ferrari) na compra de veículo –

Participação exclusiva de concessionárias de veículos, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos – Desarrazoada – Inobservância do princípio da isonomia, das diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e do comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 – 2. - Condições de participação das empresas sob recuperação judicial em desconformidade com a súmula nº 50 – Correções determinadas – 3. - Vedação à participação de sociedades cooperativas - Contrariedade ao teor do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93 e ao artigo 10, §2º da Lei 12.690, de 19 de julho de 2012 – Correções determinadas – 4. - Subscrição do edital pelo pregoeiro – Irregular – Correções determinadas – 5. – Aquisição de bem de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) em certame sem cláusula de participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte - Irregular – Contrariedade ao artigo 48, inciso I da Lei Complementar nº 123/06 – Correções determinadas – PROCEDÊNCIA – V.U.

(TC-011589.989.17-7 Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 14/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Fernando Pena Produções Artísticas Ltda., objetivando a contratação do Grupo “Sem Compromisso” e do Grupo “Doce Encontro”, para apresentação no 2º Festival de Música ao Ar Livre.

Ementa: Representação exclusiva não comprovada – desempenho, pela Contratada, de mera atividade de intermediação - desatendimento do inciso III do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. Ausência de prévio cotejo de preços na forma exigida pelo artigo 26, inciso III, da Lei de Licitações. Afronta aos princípios da motivação dos atos e da economicidade.

(TC-015586/026/14; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 11/10/2017; data de publicação: 14/11/2017)

Assunto: Edital Prefeitura Municipal de Taubaté.

Ementa: Serviços de instalação de software, customização, conversão e migração de dados e treinamento somente são requeridos na etapa inicial de implantação de software, enquanto custos relativos a locação de software e serviços de manutenção e suporte técnico são devidos a partir de sua entrada em operação, permanecendo pelo período de utilização. Necessário que a proposta discrimine em separado os preços relativos a tais serviços para evitar pagamentos em duplicidade. Vedação à participação de empresas suspensas do direito de licitar com a Administração em Geral. Impossibilidade. Inteligência da Súmula 51. Contraposição pontual do Ministério Público Estadual. Prevalência do entendimento sumulado, facultada, neste caso, opção ao administrador, até que cesse a divergência. Procedência parcial.

(TC-00014356.989.17-8; Rel. Cons. Antonio Roque Citadini; data de julgamento: 01/11/2017; data de publicação: 15/11/2017)

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Luxor Engenharia Construções e Pavimentação Ltda. objetivando a prestação de serviços de engenharia para construção do Centro Educacional do Jardim Mirizola e Centro Educacional do Jardim Torino.

Ementa: Recurso ordinário. Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04/04/11, no valor de R\$ 11.056.742,16. A licitação das construções de dois centros educacionais, em conjunto, não observou o artigo 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, acarretando caráter restritivo, em função das exigências de capital social e de garantia de participação terem sido calculadas com base no valor total dos dois empreendimentos e das exigências de qualificação técnica terem sido pautadas na soma dos quantitativos dos serviços das duas construções. Exigência de vistoria

pelo responsável técnico. Conhecido. não provido.

(TC-21550/026/11; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 15/11/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de Campinas ao Serviço de Saúde “Dr. Cândido Ferreira”, no exercício de 2008.

Ementa: Recursos Ordinários: Utilização do Convênio para suprir mão de obra. Aplicação de 95,93% dos repasses para o pagamento de recursos humanos. Relatórios de atividades da beneficiária e governamental não discriminam quais as ações promovidas pela entidade e quais são próprias da Municipalidade. Ausência de informações prejudicando a aferição da eficiência da gestão do Convênio. Atraso no recolhimento de encargos sociais, acarretando juros e correções. Dívidas relativas a parcelamento de FGTS, INSS, PIS e IR de exercícios anteriores (até oito anos) pagas com recursos do Convênio. Totalidade dos serviços prestados pela Entidade foi definida e financiada por repasses governamentais. Ausência de conta corrente específica para movimentação dos repasses. Falta de identificação, nos documentos fiscais do convênio relacionado. Ausência de registros individualizados de Convênios firmados pela Entidade com a Municipalidade, acarretando lançamentos divergentes dos apurados pela Fiscalização. Registro de “Contas a Receber” sem lastro. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

(TC-1997/003/10; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 15/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Gestão Pública do Estado de São Paulo e a Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S.A., objetivando a prestação de serviços de administração e fornecimento de auxílio

alimentação em forma de créditos a serem carregados mensalmente em cartões eletrônicos/ magnéticos ou de similar tecnologia, para aquisição de gêneros alimentícios "in natura" ou preparados para consumo imediato em estabelecimentos comerciais, em favor dos servidores estaduais beneficiados pelo programa de auxílio alimentação.

Ementa: Prova de registro no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) – exigência balizada pelo vulto do objeto. Indefinição do número de estabelecimentos credenciados – ampliação da participação - ausência compensada por declaração de aptidão técnica - circunstância insuscetível de macular o procedimento. Prejuízo à competitividade não materializado.

(TC-041798/026/10; Rel. Cons. Valdenir Antonio Polizeli; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 15/11/2017)

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 04/2017, do tipo menor preço por item, objetivando o registro de preços para aquisição de carnes para a merenda escolar, promoção social e CAPS, com entrega ponto a ponto.

Ementa: Exame prévio de edital. Registro de preços para aquisição de carne. Visita técnica obrigatória. Discricionariedade da Administração. Ausência de especificações técnicas dos produtos. Inadmissibilidade. Necessidade de indicação das estimativas de entrega. Logística de razoável complexidade e relevante para a composição dos custos. Impugnações parcialmente procedentes.

(TC-013196.989.17-2; Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues; data de julgamento: 08/11/2017; data de publicação: 17/11/2017)

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente ao Instituto de Gestão de Projetos da Noroeste Paulista – GEPRON, no exercício de 2011.

Ementa: Recursos Ordinários. Descumprimento do plano de trabalho; ausência de demonstração da vantagem econômica da contratação; cobrança de taxa de rateio; taxa de custeio sem previsão no ajuste; remuneração indireta do Diretor Executivo da OSCIP, não contida no termo; pagamento de notas fiscais emitidas no exercício seguinte. Afastada a devolução de R\$ 260.727,96. Conhecidos e não providos.

(TC-1557/005/12; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 17/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Paulitec Construções Ltda., objetivando a contratação de empresa para elaboração de projetos executivos e construção de ponte do tipo estaiada, com fornecimento de todos os equipamentos, materiais e mão de obra.

Ementa: RECURSOS ORDINÁRIOS. Procedimento de Pré- -Qualificação. Concorrência Pública Internacional. Exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes por meio da apresentação de Atestado acompanhado da respectiva CAT. Contrariedade ao entendimento jurisprudencial predominante consubstanciado na Súmula nº 24. Imprecisão quanto aos limites entre qualificação operacional e profissional. Insuficiente justificativa técnica para a vedação ao somatório de Atestados destinados à comprovação de qualificação operacional. Desconformidade com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, artigo 30, §1º. Improriedades não afastadas. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

(TC-1584/003/12; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 17/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e a empresa GMF Gestão de Medição e Faturamento Ltda.,

objetivando a prestação de serviços contínuos de apuração de consumo informatizada através de softwares desenvolvido pela SABESP, atendimento ao cliente e outros serviços comerciais – Escritórios Regionais – Capela do Socorro, Campo Limpo, Grajaú, Ribeirão Pires, São Bernardo do Campo (lado oeste) e ATC's – Atendimentos Comerciais Embu Guaçu e Rio Grande da Serra – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana.

Ementa: Recurso Ordinário. Afastada a falha conferida ao 1º termo aditivo que foi julgado regular, remanescendo a irregularidade que condenou o 2º termo aditivo concernente à extrapolação do limite de acréscimo de 25% previsto no § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/93. Conhecido e provido parcialmente.

(TC-43573/026/10; Rel. Cons. Cristiana de Castro Moraes; data de julgamento: 04/10/2017; data de publicação: 17/11/2017)

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico nº 045/2017, processo administrativo nº 155/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Leme, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais de higiene para atender às escolas de ensino infantil e fundamental da rede municipal de educação para o ano de 2017/2018.

Ementa: Exame Prévio de Edital - 1. - Omissão quanto à exigência da Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE), emitida pela ANVISA, bem assim, da Licença de Funcionamento, expedida pelo serviço de vigilância local. - Contrariedade ao preceito dos artigos 1º, 2º, 26 e 33 da Lei nº 6.360/76 e artigo 28, inciso V da Lei 8.666/93 - Correções determinadas - 2. - Demais insurgências não prosperam - PROCEDÊNCIA PARCIAL - V.U.

(TC-014721.989.17-6 ; Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho; data de julgamento: 08/11/2017; data de publicação: 17/11/2017)

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Tejuapá e Oswaldo Corona & Cia. Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento, de medicamentos complementares a relação da farmácia básica, através de oferta de maior porcentagem de desconto sobre a tabela da ABC FARMA – órgão oficial da associação brasileira do comércio farmacêutico para farmácias, drogarias e empresas do setor, para atender a gerência de saúde.

Ementa: Recurso Ordinário. Emprego da Tabela “ABCFARMA”, cujo acesso é restrito aos assinantes da revista. Referência de preços considerada inválida pela jurisprudência. Critério de julgamento do maior desconto sobre a tabela. Não houve estimativa de preços unitários. Ausência de descrição apropriada dos medicamentos. Art. 3º, II, da Lei 10.520/02. Desprovidamento.

(TC-00008286.989.16; Rel. Cons. Antonio Carlos dos Santos; data de julgamento: 27/09/2017; data de publicação: 17/11/2017)